

A. I. Nº - 206991.0010/04-6
AUTUADO - GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - LEDNALDA REIS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 09.12.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0458-02/04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) ENERGIA ELÉTRICA b) SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. A legislação tributária estadual veda a utilização de crédito de serviços de energia elétrica e de comunicação. Infrações confirmadas. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Efetuada correção no demonstrativo de débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado 29/09/2004, exige ICMS no valor de R\$ 1.889,28, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de energia elétrica, na comercialização de mercadorias. ICMS de R\$ 280,77 e multa de 60%.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de Serviço de comunicação utilizado na comercialização de mercadorias. ICMS de R\$ 232,12 e multa de 60%.
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. ICMS de R\$ 1.376,39 e multa de 70%.

O autuado ingressa com defesa, fl. 32 e acata as infrações 01 e 02. Quanto à 03, aponta notas fiscais que foram devolvidas e outras que foram registradas no livro Registro de Entrada de Mercadorias. Também que a nota fiscal nº 14124 é de empresa diversa.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 43/45, e acata os argumentos da defesa, mantendo na infração 03, os valores relativos às notas fiscais nºs 132.358 e 132.994, pois o contribuinte deveria ter registrado as aquisições e as posteriores devoluções, o que não foi feito.

VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração foi lavrado com observância das disposições administrativas regulamentares e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

O autuado reconheceu o cometimento das infrações 01 e 02, no que concordo.

Quanto à infração 03, a defesa apontou que as notas fiscais nºs 480323, 483107, 772531, 773676, 5404, 4324, constam no Livro de Entradas, no que concordou o autuante.

O autuado acatou a exigência fiscal no tocante às notas fiscais nºs 185043 e 10655, totalizando R\$ 232,46.

Assim, das razões apresentadas pela defesa, entendo que também deve ser exigido o ICMS com relação às notas fiscais nºs 132358 e 132994, emitidas pela empresa Adidas, pois foram recebidas pelo autuado e deveriam estar devidamente registradas no livro de Entradas.

Outrossim, não consta a cópia da nota fiscal nº 185.043, razão porque deve ser excluída da cobrança.

Verifica-se no demonstrativo de fl. 19 que o valor do imposto não foi corretamente calculado, pois deve ser aplicado o art. 60, I, do RICMS/97, que prevê:

Art. 60. A base de cálculo do ICMS, nos casos de presunção de saídas ou de prestações é:

I – Nas hipóteses de saldo credor de caixa, de suprimento de caixa de origem não comprovada, de passivo fictício ou inexistente e de entradas ou pagamentos não registrados na escrituração, o valor do saldo credor de caixa ou do suprimento de origem não comprovada, ou do exigível inexistente, ou dos pagamentos ou do custo das entradas não registradas, conforme o caso, que corresponderá ao valor da receita não declarada.

Deste modo, retifico o demonstrativo, e concluo que as notas fiscais que devem permanecer na infração 03 são:

Mês/Ano	Notas Fiscais	UF	Base de cálculo	Alíquota	Valor do ICMS
29/11/2000	106.505	RS	1.850,40	17%	314,56
14/12/2000	132.358	SP	1.441,92	17%	245,12
15/12/2000	132.994	SP	1.583,76	17%	269,24

Outrossim, o demonstrativo de débito do Auto de Infração assume a seguinte feição:

Data Ocorr	Data venc	Base de cálculo	Alíquota	Multa	Valor ICMS	Infração
28/02/2001	09/03/2001	1.197,00	17	60	203,49	01
31/03/2001	09/04/2001	454,58	17	60	77,28	01
31/01/2001	09/02/2001	1.365,41	17	60	232,12	02
30/11/2000	09/12/2000	1.850,40	17	70	314,56	03
31/12/2000	09/01/2001	3.025,68	17	70	514,36	03
Total		7.893,07			1.341,81	

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206991.0010/04-6, lavrado contra **GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.341,81, sendo R\$ 314,56, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e mais R\$ 1.027,25, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 512,89 e de 70% sobre R\$ 514,36, previstas no art. 42, VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR